



ACÓRDÃO N.
APELAÇÃO CÍVEL N. 0006890-19.2013.814.0006
APELANTE/APELADO: ROQUE SÉRGIO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA E OUTROS
APELANTE/APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÕES EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO: ANÁLISE CONJUTA DOS APELOS DO AUTOR E DA RÉ FACE A ASSOCIAÇÃO ENTRE AS MATÉRIAS - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE CLÁUSULAS APRECIADA A PARTIR DAS SÚMULAS N. 596, STF E 382 E 379 DO STJ – TEMÁTICA DECIDIDA À LUZ DOS RECURSOS REPETITIVOS – LIVRE PACTUAÇÃO – FRUIÇÃO DO BEM – JUROS ATINENTES À TAXA MÉDIA DO MERCADO, CONFORME ESTABELECIDO PELO BANCO CENTRAL – POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – INACUMULABILIDADE ENTRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA ESCORREITA EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – RECURSOS CONHECIDOS, COM O IMPROVIMENTO DO AUTOR E PARCIAL PROVIMENTO DO BANCO VOLKSWAGEN, FACE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelações Cíveis em Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Consignação em Pagamento:
2. A questão principal versa acerca da alegação da legalidade das Cláusulas do Contrato de Financiamento do veículo descrito na inicial, por intermédio de empréstimo pessoal, especialmente quanto à fixação de juros.
3. O Contrato de Financiamento previa o pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas, das quais foram pagas apenas 07 (sete), passando o autor ao inadimplemento, situação que possibilita a inscrição em Cadastros de Proteção ao Crédito.
4. Alegação de legalidade das Cláusulas e exasperação do percentual de 12% (doze por cento) de juros. Possibilidade. Orientação das Súmulas n. 596 do STF e 382 e 379 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Ademais, a simples propositura da ação de revisão contratual não inibe a configuração da mora do devedor. Temática decidida à luz dos Recursos Repetitivos. REsp 1.061.530.
6. O Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem. Não demonstração no caso concreto. Livre pactuação. Taxas de juros expressas (16,682% a.a.; 1,99% a.m.; CET anual de 33,59%), que não ultrapassam a taxa média do mercado para maio/2012 (data do vencimento da primeira parcela) para aquisição de bens veículos. Fruição do bem pelo requerente.
7. Comissão de permanência. Impossibilidade de Cumulação com outros



encargos moratórios, conforme decidido na seara dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.063.343/RS, 1.255.573/RS, 973.827/RS, 1.058.114/RS.

8. Sucumbência Recíproca mantida face a parcial procedência entre o pedido do autor e a desconstituição das alegações pelo réu. Parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973, que guarda correspondência com o parágrafo único art. 86 do CPC/2015.

9. Reforma parcial da sentença para reconhecer a legalidade da Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outros encargos e, por consequente, afastar a repetição de indébito acolhida em sede de sentença.

10. Recursos conhecidos com o improvimento do manejado pelo autor e provimento parcial do manejado pelo Banco Volkswagen, uma vez reconhecida a legalidade da comissão de permanência, desde que não cumulada a outros encargos, afastando-se, outrossim, a repetição do indébito, mantendo-se os demais termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

11. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÕES CÍVEIS, tendo como partes BANCO VOLKSWAGEN S. A. e ROQUE SÉRGIO LOURENÇO BARBOSA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS e NEGAR PROVIMENTO AO MANEJADO PELO AUTOR e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO MANEJADO PELO BANCO VOLKSWAGEN S. A., nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006890-19.2013.814.0006
APELANTE/APELADO: ROQUE SÉRGIO LOURENÇO BARBOSA
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA E OUTROS
APELANTE/APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO interpostos, respectivamente, por ROQUE SÉRGIO LOURENÇO BARBOSA e BANCO VOLKSWAGEN S. A. inconformados com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA, que nos



autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada pelo primeiro apelante em face do segundo, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelado ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou Contrato de Financiamento do veículo descrito na inicial, o qual seria pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 569,91 (quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), com a ressalva que de foram pagas 07 (sete), além do pedido de consignação do valor de R\$ 342,34 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Requeru o estabelecimento de juros remuneratórios anuais à taxa de 12% (doze por cento) ao ano ou limitação da taxa do mercado; declaração de abusividade da cobrança de comissão de permanência ou substituição pelo INPC ou limitação da taxa do contrato; declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de taxa de emissão de boleto ou cobrança e taxa de abertura de crédito; extinção da obrigação após a consignação do valor recalculado das parcelas, liberação do veículo junto ao DETRAN e a inversão do ônus da prova.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a emenda à inicial para a adequação do valor da causa (fls. 40), diligência cumprida às fls. 41-42.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 124-131) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando a exclusão da cobrança da taxa de abertura de crédito e da comissão de permanência, com a repetição em dobro do indébito.

Consta ainda do decisum o rateio dos ônus da sucumbência com a compensação dos honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, contados do ajuizamento da ação que, entretanto, tiveram a sua exigibilidade suspensa face o deferimento da Justiça Gratuita.

O Banco Volkswagen apresentou Embargos de Declaração (fls. 132-135), os quais restaram improvidos (fls. 148-149).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 137-146).

Aduz, em que pese os juros remuneratórios não estarem adstritos aos limites do Código Civil ou da Lei de Usura, o Custo Efetivo (CET) praticado no contrato impugnado é de 33,59% (trinta e três inteiros e cinquenta e nove avos), devendo ser limitada com capitalização anual, nos termos do art. 406 do Código Civil.

Refuta a ocorrência de mora, uma vez que trouxe ao Judiciário a discussão acerca de parcelas abusivas, não podendo ser penalizado pelos ônus decorrentes.

Requer a reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a excessiva onerosidade da taxa praticada no contrato em relação à taxa média do mercado no dia da assinatura do contrato, bem como a ilegalidade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal.

Por sua vez o Banco Volkswagen também apresentou recurso (fls. 150-160).

Afirma a prevalência dos Princípios Pacta Sunt Servanda e da Segurança Jurídica, ante a expressa pactuação de cláusulas e condições, sendo



inadmissível a concessão de medidas judiciais tendentes a impedir que o credor possa livremente resguardar seus direitos.

Aduz que no julgamento do REsp n.º 1.251.331/RS fixou as regras que devem orientar o julgamento nas instâncias ordinárias, pontuando, dentre outros, ser válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual pode ser cobrada no começo do relacionamento entre credor e devedor, conforme regulamentado pelo Banco Central.

Pugna pela declaração de improcedência do pedido, com a manutenção da cláusula que estabelece a comissão de permanência no caso de mora, com a homologação do procedimento administrativo instaurado para a cobrança do referido encargo.

Refuta a repetição de indébito, afirmando a higidez do contrato, uma vez ser cabível apenas na hipótese de má-fé.

Requer o provimento do recurso com o reconhecimento da legalidade da comissão de permanência e afastamento dos demais encargos, decretação da legalidade da Taxa de Cadastro, reconhecimento da impossibilidade de repetição de indébito, bem como a condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos (fls. 165).

Em contrarrazões (fls. 166-183), o Banco pugna pela negativa de provimento ao recurso manejado pelo autor, com a condenação deste ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais na forma da Lei.

O prazo para apresentação de recurso pelo autor decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 184.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 186).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 188), tendo o Banco requerido manifestado-se contrariamente (fls. 190 e 194), em que pese a petição do autor (fls. 191).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PREÂMBULO

Prima facie, ressalvo quanto à possibilidade, in casu, da análise conjunta dos recursos, ante a associação entre as matérias versadas, com a ressalva quanto à desnecessidade de submissão do pedido de imposição integral dos ônus da sucumbência ao autor, porquanto ventilado em sede de apelação e ratificado em contrarrazões, tendo, outrossim, sido oportunizado o contraditório acerca da matéria, nos termos do despacho de fls. 165.



QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à manutenção dos termos do Contrato de Financiamento firmado entre as partes, especialmente no que tange à cobrança de juros remuneratórios, taxas, tarifas e encargos, bem como aos ônus da sucumbência.

Consta das razões deduzidas pelo autor o pedido de reforma parcial da sentença para que seja reconhecida a excessiva onerosidade da taxa praticada no contrato em relação à taxa média do mercado no dia da assinatura do contrato, bem como a ilegalidade dos juros remuneratórios e da capitalização mensal.

Por sua vez o Banco requerido requer o provimento do recurso com o reconhecimento da legalidade da comissão de permanência e afastamento dos demais encargos, decretação da legalidade da Taxa de Cadastro, reconhecimento da impossibilidade de repetição de indébito, bem como a condenação do autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à alegação de validade das Cláusulas do Contrato de Financiamento entabulado entre os litigantes, sob o argumento da força normativa dos contratos.

Prima facie, importante consignar que a sentença atacada julgou improcedentes os pedidos de revisão de juros, incluída a capitalização, devolução da cobrança de emissão de boletos bancários e procedentes o pedido de exclusão da taxa de cobrança de abertura de crédito e de exclusão de cobrança de comissão de permanência, com ordem de repetição do indébito, além de reconhecer a sucumbência recíproca e suspender a exigibilidade dos referidos ônus e relação ao autor, face o deferimento da Justiça Gratuita.

Nesse sentido, importante consignar que, conforme deduzido na inicial, das 48 (quarenta e oito), 07 (sete) parcelas foram pagas, passando o requerente à inadimplência e, à mingua do deferimento da consignação das parcelas, resta possível a inscrição do nome do autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

Em que pese a alegação de ausência de indicação expressa no Contrato (fls. 98-105) das taxas de juros, insta consignar que encontra-se indicada a taxa mensal de 1,99% (um inteiro e noventa e nove avos por cento), anual de 26,68% (vinte e seis inteiros e sessenta e oito avos por cento), e CET Anual de 33,59% (trinta e três inteiros e vinte e cinquenta e nove avos por cento), com primeiro vencimento para 04 de maio de 2012 (fls. 98), em que a Taxa do Mercado, para aquisição de veículos, variou entre 0,87% (oitenta e sete avos por cento) e 3,99% (três inteiros e noventa e nove avos por cento), conforme disponibilizado pelo Banco Central, estando, portanto, na média ali expendida, com CET anual entre 10,99 (dez inteiros e noventa e nove por cento anos) e 59,84% (cinquenta e nove inteiros e oitenta e quatro avos por cento).

Especificamente quanto às Cláusulas Contratuais e à exasperação do



percentual de 12% (doze por cento) de juros ao ano, firme entendimento, conforme o orientação do verbete sumular n. 596 do Supremo Tribunal Federal que: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), com a ressalva de que a estipulação de juros remuneratórios no referido percentual por si só não indica abusividade e pode ser pactuada em patamar superior a 12% (doze por cento), conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 382/STJ - "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."

(...)

Súmula 379/STJ - "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Ademais, a Súmula 380/STJ orienta que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", salientando que a temática ora em apreciação foi decida à luz dos Recursos Repetitivos, estando ementado da seguinte forma, na esteira do voto da Ministra Nancy Andriighi no Resp n. 1.061.530:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras



não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.



Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

E, assim, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme dispõe o art. 51, §1º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

2. No presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que os juros remuneratórios não são abusivos, uma vez que o percentual pactuado não está muito acima da taxa média de mercado praticada à época da contratação, de modo que rever tal posicionamento somente se faz possível com o reexame das cláusulas do contrato e dos elementos fáticos da demanda, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 548.764/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)



Quanto à Comissão de Permanência, insta consignar que fora tema dos REsp 1.063.343/RS, 1.255.573/RS, 973.827/RS e 1.058.114/RS na seara dos Recursos Repetitivos em que ficou assentado que a Comissão de Permanência é legal, desde que não acumulada com outros encargos moratórios, na esteira do que sentenciado pelo MM. Juízo ad quo, senão vejamos:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a



compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada



em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO



CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)

Por fim, aos ônus da sucumbência, firmo entendimento quanto a sucumbência recíproca, uma vez serem vencedores e vencidos, respectivamente, autor em suas pretensões, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil/1973 que teve a sua redação reverberada pelo parágrafo único do art. 86 do Código de Processo Civil.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Analisados os autos, verifico que o MM. Juízo ad quo fixou sucumbência recíproca, condenando as partes ao pagamento de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) à título de honorários advocatícios, percentual que, à luz do art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 86 do Código de Processo Civil de 2015, devendo, pois ser mantida a decisão neste ponto.

Assim, irrepreensíveis me afiguram os fundamentos invocados pelo MM. Juízo ad quo para julgar parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, devendo, entretanto, a sentença ser reformada tão somente no que tange à devolução em dobro da Comissão de Permanência face o



reconhecimento de sua legalidade, desde de que não cumulada a outros encargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos e pelo **IMPROVIMENTO DO MANEJADO PELO AUTOR e PROVIMENTO PARCIAL DO MANEJADO PELO BANCO VOLKSWAGEN**, uma vez reconhecida a legalidade da Comissão de Permanência, desde que não cumulada a outros encargos, afastando-se, outrossim, a repetição do indébito, mantendo-se os demais termos da sentença prolatada pelo MM. Juízo a quo.

É como voto.

Belém (PA), 21 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora